



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100522 - BA (2023/0355230-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARLUCIO OLIVEIRA AMANCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ADRIANA NOVAES AMANCIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - BA056123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. REVISÃO PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reformou sentença absolutória, condenando o recorrente pelo crime de ameaça (art. 147, do Código Penal), na forma do art. 7º da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 ano e 18 dias de detenção, no regime aberto, sem substituição por penas restritivas de direitos, em razão da grave ameaça à pessoa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a proporcionalidade e razoabilidade da exasperação da pena-base acima do máximo abstratamente cominado ao crime de ameaça, considerando as circunstâncias judiciais negativas reconhecidas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a individualização da pena deve observar os parâmetros legais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo passível de revisão quando configurada flagrante ilegalidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/5/2024; AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/8/2023).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou a pena-base em 1 ano e 18 dias de detenção, majorando-a acima do limite máximo previsto no preceito secundário do tipo penal (6 meses), o que configura afronta à legalidade e aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

5. A doutrina e a jurisprudência desta Corte têm adotado, na ausência de critério legal, a fração de 1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas, para cada circunstância judicial desfavorável, como parâmetro de razoabilidade para a exasperação da pena-base.

6. Considerando que apenas as circunstâncias do delito foram negativamente valoradas, e aplicando a fração de 1/6 sobre o mínimo legal cominado ao crime de ameaça (1 mês), a pena-base do recorrente deve ser redimensionada para 1 mês e 5 dias de detenção.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100522 - BA (2023/0355230-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARLUCIO OLIVEIRA AMANCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ADRIANA NOVAES AMANCIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - BA056123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. REVISÃO PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reformou sentença absolutória, condenando o recorrente pelo crime de ameaça (art. 147, do Código Penal), na forma do art. 7º da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 ano e 18 dias de detenção, no regime aberto, sem substituição por penas restritivas de direitos, em razão da grave ameaça à pessoa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a proporcionalidade e razoabilidade da exasperação da pena-base acima do máximo abstratamente cominado ao crime de ameaça, considerando as circunstâncias judiciais negativas reconhecidas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a individualização da pena deve observar os parâmetros legais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo passível de revisão quando configurada flagrante ilegalidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/5/2024; AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/8/2023).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou a pena-base em 1 ano e 18 dias de detenção, majorando-a acima do limite máximo previsto no preceito secundário do tipo penal (6 meses), o que configura afronta à legalidade e aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

5. A doutrina e a jurisprudência desta Corte têm adotado, na ausência de critério legal, a fração de 1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas, para cada circunstância judicial desfavorável, como parâmetro de razoabilidade para a exasperação da pena-base.

6. Considerando que apenas as circunstâncias do delito foram negativamente valoradas, e aplicando a fração de 1/6 sobre o mínimo legal cominado ao crime de ameaça (1 mês), a pena-base do recorrente deve ser redimensionada para 1 mês e 5 dias de detenção.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Apelação Criminal n. 0700613-29.2021.8.05.0001).

Consta dos autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma do art. 7º da Lei n. 11.340/2006, foi absolvido pelo Juízo de Primeira instância com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

As apelações criminais interpostas pelo órgão acusador e pela assistente de acusação foram providas pelo Tribunal estadual, reformando a sentença absolutória e condenando o recorrente à pena de 1 ano e 18 dias de detenção, no regime aberto, como incurso na sanção do art. 147 do Código Penal, na forma do art. 7º da Lei n. 11.340/2006.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aponta a defesa violação dos arts. 33, 77 e 147, todos do Código Penal, ao argumento de desproporcionalidade na exasperação da pena-base do recorrente.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial, mas pela concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pena do recorrente foi assim fixada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 360-361):

No caso vertente, analisando as diretrizes do art. 59, do CPB verifica-se dos fôlios que o Réu atuou com culpabilidade normal à espécie; não se colacionou aos autos qualquer certidão que evidenciasse que o Recorrido possui maus antecedentes; não há nos autos elementos suficientes à aferição das conduta social e personalidade do agente; motivos e consequências dos crimes são inerentes aos próprios tipos penais; circunstâncias do delito que esboçam gravidade a extrapolar os limites alcançados pelas normas incriminadoras, haja vista as ações agressivas haverem sido perpetradas na presença da filha de 06 (seis) anos de idade do casal, que, inclusive, iniciou gravação de filmagem pelo celular com o intuito de cessar a conduta delitiva.

Desse modo, fixa-se a pena-base em 01 (um) ano e 18 (dezoito) dias de detenção, reprimenda esta que torna-se definitiva ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição de pena.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade há de ser o aberto, a ser cumprido em estabelecimento adequado, consoante os ditames do art. 33 do CPB, diante do quantitativo de pena aplicada e da favorabilidade do conjunto das circunstâncias judiciais.

Ademais, à verificação do delito haver sido praticado com grave ameaça à pessoa, mostra-se inviável a substituição da sanção corporal imputada ao Apelado por penas restritivas de direitos, a teor do art. 44, inciso I, do CPB.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

De fato, é o que se observa do presente recurso especial.

Isso porque, no caso dos autos, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito (1 a 6 meses de detenção), tem-se que a pena-base (majorada em 1 ano e 18 dias) foi fixada acima do máximo legal permitido.

Ainda que sejam valoradas negativas todas as circunstâncias judiciais, tal reprimenda, na primeira fase da dosimetria da pena, não pode ultrapassar o patamar de 6 meses, motivo pelo qual entende que a fixação da pena-base do crime de ameaça em 1 ano e 18 dias de reclusão configura afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência desta Corte consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, considerando que foi valorada negativamente apenas o vetor circunstâncias do delito, adotando a fração 1/6, tem-se que a pena do recorrente fica em 1 mês e 5 dias de detenção.

Ante o exposto, **dou** parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a desproporcionalidade do *quantum* incrementado à pena-base, redimensionando a pena do recorrente pela prática do delito do art. 147 do Código Penal, na forma do art. 7º da Lei n. 11.340/2006, para 1 mês e 5 dias de detenção, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0355230-2

REsp 2.100.522 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003922952021 07006132920218050001 15972020 3922952021
7006132920218050001

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLUCIO OLIVEIRA AMANCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ADRIANA NOVAES AMANCIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - BA056123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.